



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Nº 353507-181121-1

REF:

Of. nº 6614/2021, em referência ao procedimento 000169.2021.10.001/0

EQUIPE

Superintendência Regional do Trabalho



EMPREGADOR FISCALIZADO

- Razão Social: DIAMANTE AGRÍCOLA LTDA
- CNPJ/CPF: 10.307.397/0006-27
- Endereço do estabelecimento fiscalizado: FAZENDA BÊNÇÃO DE DEUS, rodovia TO 481, km 45, estrada Dueré a Capão do Coco, zona rural de Dueré-TO, coordenadas 11°10'38"S e 49°39'20"O.
- Atividade principal desempenhada: Cultivo de feijão
- Período de fiscalização: 19/08/2021 a 18/11/2021
- Período abrangido pela fiscalização: 2020 a 2021
- Total de empregados do estabelecimento: 85
- Endereço correspondência: Rodovia TO 255, km 91, sala 1, zona suburbana, CEP 77493-000, Lagoa da Confusão-TO



DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	85
Empregados sem registro	03
Empregados registrados durante a ação fiscal – homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal – mulheres	00
Homens resgatados	00
Mulheres resgatadas	00
Total de resgatados	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



1 – DA AÇÃO FISCAL

1.1 ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO

Em atendimento a ordem de serviço emitida pela Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins, a equipe de fiscalização se dirigiu no dia 19/08/2021 ao estabelecimento acima indicado com o intuito específico de realizar inspeção trabalhista visando aferir as condições do meio ambiente de trabalho, sobretudo as citadas no procedimento suprarreferido, tratando de possível ocorrência de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, entre outras irregularidades, no estabelecimento acima identificado.

Assim sendo, a presente fiscalização englobou os seguintes atributos trabalhistas: Registro de empregados, Jornada de Trabalho, Descanso, Salário e Segurança/Saúde e no Trabalho (verificação do cumprimento da Norma Regulamentadora n. 31 – Segurança e Saúde no Trabalho Rural)

1.2 - CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A equipe de fiscalização vistoriou o estabelecimento rural denominado FAZENDA BÊNÇÃO DE DEUS, (endereço acima identificado), cuja atividade econômica está sendo desempenhada pela empresa DIAMANTE AGRÍCOLA S/A, sendo que os empregados que se encontravam laborando na fazenda estavam registrados numa das filiais dessa empresa, cujo CNPJ é 10.307.397/0002-01. A sede dessa filial fica na cidade de Lagoa da Confusão-TO, onde funciona sua parte administrativa. Segundo informações da Receita Federal, o responsável



pela empresa é o Sr. [REDACTED], inscrito no CPF [REDACTED]. Quanto a [REDACTED], CPF [REDACTED], citado na notícia de fato que embasou a fiscalização, não encontramos nenhum trabalhador laborando em seu nome na fazenda fiscalizada, a despeito de o nome da fazenda e a sua localização coincidirem com as informações da referida notícia. Assim sendo, a ação fiscal incidiu sobre a empresa retrocitada (Diamante Agrícola SA), dado ser esta a efetiva empregadora do estabelecimento.

Feitas essas considerações, detalhamos a seguir as irregularidades encontradas.

1.2.1- REGISTRO DE EMPREGADO

- a) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Pela vistoria realizada na fazenda Benção de Deus foram identificados os seguintes empregados sem registro:

- 1) [REDACTED] que se encontrava laborando na função de cozinheira desde 13/08/2021 e informou laborar das 05h às 18h30. A empregada preparava a alimentação fornecida aos trabalhadores e laborava sob a direção do gerente encarregado da fazenda, sr. [REDACTED]
- 2) [REDACTED] que se encontrava executando a função de auxiliar de aplicação/dosador de defensivos, tendo informado que labora há 2 meses na fazenda, cumprindo jornada semanal, trabalhando inclusive aos domingo. O empregado laborava sob a direção e comando do encarregado da fazenda, [REDACTED]; e
- 3) [REDACTED] que se encontrava laborando sem registro, na função de soldador, havia 4 meses.

Durante a vistoria o estabelecimento foi notificado a apresentar o registro de todos os empregados, porém deixou de apresentar os registros dos empregados citados. Em consulta ao sistema eSocial, verificamos que, de fato,



os dois primeiros trabalhadores retrocitados não haviam ainda sido registrados ([REDACTED]) e o terceiro, [REDACTED] [REDACTED], foi registrado após o início da ação fiscal e sua data de admissão informada no eSocial (15/09/2021) está incorreta uma vez que o trabalhador relatou à inspeção do Trabalho ter iniciado suas atividades na fazenda em 19/04/2021.

Em função dessas irregularidades, lavrou-se o auto de infração n. 22.226.464-1 (cópia anexa), com base no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, sendo ainda emitida, na data de 17/11/2021, a correspondente Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE), tendo sido dado prazo de 10 (dez) dias para o empregador efetuar a regularização dos registros. Tal prazo ainda não havia expirado na data desse relatório.

1.2.2 – JORNADA DE TRABALHO E DESCANSO

- a) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Em entrevista com os empregados que estavam laborando na fazenda, verificamos que não está sendo concedido o descanso semanal previsto na legislação. Em entrevista com os empregados [REDACTED], operador de solda; [REDACTED] auxiliar de dosador; e [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, todos relataram laborar de segunda a domingo, sem a folga semanal. Ressaltamos que os referidos trabalhadores se encontravam ainda sem o devido registro de empregado, conforme já relatado no tópico anterior, e não assinalavam o ponto nem qualquer outro controle de jornada.

Ainda durante a vistoria, a equipe de fiscalização solicitou ao encarregado da fazenda, sr. [REDACTED] os controles de ponto dos empregados, porém, foi informada que os controles não se encontravam na



fazenda. Mesmo tendo sido notificado, o empregador não apresentou à Inspeção do Trabalho os controles de jornada dos empregados retrocitados.

Em função da falta de concessão de descanso semanal, foi lavrado auto de infração n. 22.226.490-0 (cópia anexa), com base no Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2.3 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL (NR-31)

- a) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames.

Conforme já relatado, foram identificados 03 (três) empregados laborando sem o devido registro [REDAZIDO].

[REDAZIDO]. Ocorre que tais trabalhadores se encontravam laborando sem terem também sido submetidos a avaliação médica ocupacional, contrariando as disposições da Norma Regulamentadora n. 31.

Mesmo tendo sido notificado, o empregador não apresentou à Inspeção do Trabalho qualquer atestado de saúde ocupacional que comprovasse ter submetido os referidos empregados a avaliação médica ocupacional antes que eles assumissem suas funções. Em função dessa irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 222265353 (anexo), com fulcro no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005.

- b) Deixar de fornecer gratuitamente equipamento de proteção pessoal ao trabalhador.

Durante a vistoria realizada na fazenda foi identificado o empregado [REDAZIDO] laborando na função de soldador sem ter recebido os EPIs necessários ao desempenho seguro de sua função (botina de segurança, protetor auditivo, óculos de proteção etc). Os EPIs usados pelo trabalhador foram adquiridos e custeados por ele mesmo, estando alguns



danificados, necessitando de reposição. Cabe informar que o empregado citado se encontrava laborando ainda sem o devido registro de empregado, conforme relatado em auto de infração específico.

Em função da falta de fornecimento de EPI ao empregado, foi lavrado o auto de infração n. 22.226.517-5 (anexo), com base no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

- c) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Pela vistoria realizada no depósito de agrotóxico, verificamos que o local possuía grandes aberturas na parte superior das paredes e no teto, sem a devida proteção (telas, p. ex), permitindo assim a entrada de animais. Além disso, as aberturas se comunicavam com a oficina que fica ao lado do depósito, onde laboram trabalhadores, quando deveria se comunicar exclusivamente com o exterior da edificação, conforme determina a NR-31 (vide fotografias).

Em função dessa irregularidade foi lavrado o auto de infração n. 22.226.880-8 (anexo), com base no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



Abertura no teto do depósito, se comunicando com a oficina da fazenda.



Depósito de agrotóxicos com aberturas sem proteção (telas) nas paredes, permitindo a entrada de animais.



d) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Pela vistoria realizada no depósito de agrotóxico, verificamos que os agrotóxicos se encontravam armazenados contra a parede, quando deveriam estar afastados dessas estruturas, contrariando as disposições da NR-31 (vide fotografia abaixo). Devido a essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 22.226.887-5 (anexo), com base no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



Agrotóxicos armazenados contra a parede



- e) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Pela vistoria realizada no alojamento dos trabalhadores da fazenda, verificamos que os lençóis, cobertas e fronhas utilizados foram adquiridos pelos trabalhadores, contrariando as disposições da NR-31, dado que tais bens deveriam ser custeados pelo empregador, conforme determina o item 31.23.5.3 da NR 31. Em função dessa irregularidade foi lavrado o auto de infração n. 22.226.900-6 (anexo).

- f) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

Pela vistoria realizada nas áreas de vivência da fazenda, constatamos a presença de um bebedouro cuja água era consumida pelos trabalhadores mediante o uso de um copo coletivo, uma vez que no local não havia fornecimento de copos descartáveis. Devido a essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 22.226.919-7 (anexo), capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

1.2.3 – OUTRAS CONSTATAÇÕES

Ainda pela vistoria realizada no estabelecimento fomos informados que de fato os empregados alojados eram acordados ao som alto de uma sirene, que se encontrava instalada numa das áreas de vivência (refeitório). Os empregados manifestaram insatisfação e desconforto com o fato de serem acordados diariamente de sobressalto ao som dessa sirene. O encarregado da fazenda, sr. [REDACTED] foi orientado verbalmente pela equipe de fiscalização do trabalho a abster-se de utilizar o artefato sonoro de tal forma, sob pena de configuração de assédio moral aos trabalhadores, tendo o encarregado concordado em deixar de fazê-lo.



2- CONCLUSÃO

Em função dos exames realizados e dentro do escopo da fiscalização não foram constatadas situações de redução de trabalhador à condição análoga à escravidão, citados na notícia de fato que embasou essa fiscalização. Quanto à denúncia relativa à alimentação, não foi constatado o fornecimento de alimentação inadequada nem o seu transporte junto com agrotóxicos. Quanto ao salário, não foram relatadas situações de atraso no seu pagamento.

Entretanto, foram identificadas diversas irregularidades trabalhistas quanto a registro de empregado, equipamentos de proteção individual, avaliação médica ocupacional, descanso, armazenagem de agrotóxicos, alojamento e consumo de água, conforme citado no presente relatório, procedendo, assim, nessa parte, os fatos narrados na denúncia que embasou a fiscalização.

Por fim e considerando-se as recentes alterações ocorridas na NR-31 que entraram em vigência em 27/10/2021, foi considerada para a lavratura dos autos de infração a Norma vigente na ocasião da vistoria realizada no estabelecimento (19/08/2021), quando foram detectadas as infrações, portanto, os autos foram lavrados com base na NR-31 anterior, cujas capitulações de itens pode eventualmente não coincidir com a norma atual.

É o relatório.

Palmas, 19 de novembro de 2021.



ANEXO: AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS